

Atualidades

CRÉDITO E TÍTULOS DE CRÉDITO NA ECONOMIA MODERNA

Uma visão focada na Cédula de Produto Rural – CPR

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

e

NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO

I. INTRODUÇÃO. (i) O crédito e os títulos de crédito na economia moderna; (ii) Os diversos títulos de crédito e sua qualificação legal; (iii) O erro na interpretação e na aplicação do direito e seus efeitos econômicos negativos; (iv) O mercado de "commodities": operações de "hedge" e de títulos de crédito específicos. O papel das CPRs; (v) A perda da safra e os remédios ao alcance do produtor. II. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

1. A noção que se pretende reforçar neste breve estudo, como modesto subsídio para decisões desta Egrégia Corte em relação às CPRs é no sentido de que, como título de crédito largamente utilizado no direito brasileiro, elas são utilizadas com a função de operacionalizar a venda antecipada de produtos agrícolas (*commodities*), não sendo de sua natureza o pagamento antecipado.

(i) O crédito e os títulos de crédito na economia moderna

2. Revelar-se-ia demasiada pretensão expor a este E. Tribunal a história do crédito e seu papel de crédito, desde sua origem até os dias atuais, com a função privada de remuneração do capital dos agentes superavitários (os que têm recursos livres), disponibilizado em favor dos agentes deficitários (os que necessitam de tais recursos

para qualquer finalidade) e apresentando a importante função pública de proporcionar mecanismos para o desenvolvimento econômico.

3. É em vista da segunda função acima mencionada que as instituições financeiras, mesmo as de natureza estritamente privada são entes que exercem uma clara função pública, regulamentada pela Autoridade Monetária a fim de que deva eficazmente desempenhar o papel favorecedor do bom andamento da economia e dos mercados.

4. E um dos instrumentos mais utilizados para a difusão do crédito são, precisamente, os títulos de crédito, os quais, em vista da certeza da obrigação neles mencionada e da segurança de que se revestem em sua circulação, têm sido um recurso importantíssimo para os produtores e comerciantes para revestir de certeza e liquidez suas operações comerciais, das quais decorre a utilidade deste título de crédito.

5. No sentido acima, Tullio Ascarelli afirmou que “direito incerto é direito ineficaz, elemento perturbador das relações jurídicas e são, portanto, benéficos os esforços tendentes a torná-lo certo e eficaz”.¹

6. Prosseguindo no mesmo ponto de sua obra, o ilustre comercialista ensina que “é a essa exigência de certeza e de segurança que o título de crédito satisfaz; certeza na existência do direito; segurança na sua realização. É justamente, por isso que os direitos declarados nos títulos podem, com freqüência, considerar-se equivalentes aos bens e às riquezas a que se referem, o que permite realizar pela circulação de tais títulos a mobilização da riqueza”.

7. Preservando a linha centenária do direito continental europeu, no qual se insere por herança o ordenamento jurídico brasileiro em matéria de títulos de crédito, o Código Civil de 2002 transcreveu em seu art. 887 a célebre definição de Cesare Vivante, o pai da formulação sistemática da Teoria Geral dos Títulos de Crédito, por ele dada à luz no final do século XIX:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, *somente produz efeito quando preencha dos requisitos da lei* (destaques nossos).

8. Na definição legal supra transcrita estão presentes os elementos fundamentais dos títulos de créditos: *cartularidade, literalidade e autonomia*.

9. *Cartularidade*, no sentido de que o crédito está *contido*, ou incorporado ao documento.

10. *Literalidade*, em relação ao fato de que os direitos e obrigações referentes ao título de crédito constam de sua literalidade e tão-somente dela.

11. *Autonomia*, o princípio mais incompreendido do instituto, diz respeito ao desligamento da cártula em relação ao negócio que lhe deu origem (negócio jurí-

co subjacente), ficando proibida a oponibilidade de exceções pessoais entre partes não diretas, na medida em que o título circula.

12. Entre os juristas brasileiros ninguém conseguiu até o momento superar a magnífica síntese que João Eunápio Borges elaborou a respeito das características dos títulos de crédito em contraste com os quirógrafos comuns. Em seu trabalho ele afirma que o direito constante destes últimos documentos:²

“a) existe sem o documento que, embora útil e às vezes necessário como prova, não é imprescindível para a existência do direito;

“b) pode transmitir-se sem o documento, que pode acompanhar ou não a cessão do direito nele mencionado;

“c) pode ser exigido sem a exibição do documento, valendo a quitação dada pelo credor como prova oponível *erga omnes* da extinção do direito;

“d) a respectiva cessão transmite um direito derivado, de acordo com a regra clássica: *nemo plus jus ad alium transferri potest quam habet*. O direito do cessionário é o mesmo do cedente, podendo o devedor alegar contra aquele as mesmas exceções que poderia opor a este.”

13. Porém, diz o mesmo autor, em continuação, se o documento for um título de crédito, “será ele um sinal imprescindível do direito que nele se contém, de tal forma que: I – o direito não existe sem o documento, no qual se materializou; II – o direito não se transmite sem a transferência do documento; III – o direito não pode ser exigido sem a exibição e a entrega do título ao devedor que satisfaz a obrigação nele prometida; IV – o adquirente do título não é sucessor do cedente, na relação jurídica que o liga ao devedor, mas investe-se do direito constante do título, como credor originário e autônomo. São-lhe inoponíveis as

1. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Saraiva, 1969, pp. 4 e 5.

2. *Títulos de Crédito*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, dez. 1971, pp. 10 e 11.

defesas pessoais do devedor contra os seus antecessores na propriedade do título”.

(ii) Os diversos títulos de crédito e sua qualificação legal

14. Além da letra de câmbio, considerada sem qualquer controvérsia como a matriz histórica de todos os títulos de crédito, diversos outros existem para o preenchimento das mais variadas funções econômicas, para tanto criados especificamente pelo legislador, no atendimento do art. 887 do Código Civil vigente. No direito anterior a criação legal já era exigida como forma da quebra do direito comum, a fim de dar-se lugar às características jurídicas especiais do direito cambial.

15. Portanto, cada lei criadora de um determinado título de crédito explicitará quais as suas características diferenciais em relação aos demais documentos da mesma espécie, todos eles ligados pela presença dos elementos comuns da cartularidade, da literalidade e da autonomia, que formam a estrutura fundamental da teoria geral que a todos abriga.

16. Note-se, neste passo, a importância essencial da literalidade, que não pode ser afastada pelos usuários de títulos de crédito, seja pela retirada, seja pelo acréscimo de certos elementos não previstos pelo legislador. Neste sentido, pode-se mencionar a existência de uma *literalidade estrita*.

17. É por este motivo que o art. 2º, primeira alínea do Decreto 57.663, de 24.1.1966, depois de haver relacionado no art. 1º dos elementos da letra de câmbio declara que “[O] escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes”.

18. Quanto a elementos novos, acrescentados à revelia da lei, muitas vezes esta simplesmente ignora a sua presença, desprezando-os sem que isto signifique a desqualificação do documento como aque-

le determinado título de crédito. A este respeito, o art. 4º do Decreto 57.595, de 7.1.1966, diz que “a menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita”.

19. Estas considerações apresentam-se como extremamente relevantes quando se defende a tese aqui presente no sentido de que não se caracteriza o pagamento antecipado da CPR como um dos seus elementos essenciais, conforme será melhor desenvolvido logo adiante.

(iii) O erro na interpretação e na aplicação do direito e seus efeitos econômicos negativos

20. Antes de nos debruçarmos sobre as CPRs, é oportuno trazer algumas considerações atuais sobre os reflexos dos estudos de *direito e economia (law and economics)*, realizados nos Estados Unidos já há algum tempo (principalmente pela chamada *Escola de Chicago*), em relação aos quais a douta professora Rachel Sztajn é uma das mais insígnis expressões no direito brasileiro recente.

21. Esta nova metodologia de análise jurídica, conjugadamente realizada com a economia, mostra como o erro na interpretação e na aplicação do direito acarreta efeitos profundos e, especialmente em relação ao direito empresarial, causa perdas consideráveis, elevando de forma altamente prejudicial àquilo que é chamado na linguagem técnica apropriada de *custos de transação*,³ com reflexos imediatos na queda da atividade econômica e no aumento do preço de produtos colocados no mercado. Trata-se de uma *externalidade negativa*.

3. Por *custos de transação* pode-se entender toda atividade empresarial geradora de despesas diretas e indiretas para o fim da garantia de uma melhor segurança jurídica (necessidade de assessoria jurídica de alto nível na busca da celebração de contratos cercados por garantias maiores e mais eficazes, por exemplo).

22. De um ponto de vista genérico, segundo Rachel Sztajn em outro trabalho de sua lavra, “[E]xternalidade, termo largamente empregado pelos economistas, ligado a benefícios ou custos nascidos e presos ao exercício de atividade que não são suportados pelo seu exercente, por quem lhes dá causa, mas recaem sobre terceiros ‘externos’ à sua origem, pessoa ou grupos de pessoas ou à sociedade. Externalidades são comuns na vida de relação e, muitas vezes são desejadas e fomentadas”.⁴ Neste caso, acrescentamos, trata-se de *externalidades positivas*.

23. Um caso de *externalidade* negativa será notado claramente na medida em que a justiça brasileira vier a entender – espera-se que não – que o pagamento antecipado faz parte essencial da natureza das CPRs.

24. Examinemos o pensamento da autora citada no seu trabalho “Custos provocados pelo Direito”.⁵ Neste estudo é lembrada a tutela favorável aos locatários nos contratos de locação de moradias, por parte do Judiciário, tanto na França como no Brasil. Observou Rachel Sztajn que lá e cá os resultados foram economicamente perversos, pois os investidores deixaram de carrear recursos para a edificação de novas moradias, tendo sido gerada uma escassez de imóveis para locação no mercado. O efeito foi o aumento do preço dos aluguéis pagos pelos inquilinos em determinada região, os quais tiveram que optar por morar mais distante se o novo patamar de aluguéis não estivesse à altura de sua capacidade financeira.

25. De outro lado, a mesma autora afirma que tem sido observado como a insegurança gerada por decisões judiciais apressadas e inconsistentes provoca uma reação

dos agentes econômicos traduzida pela elevação dos custos de transação, do que resulta ineficiência alocativa, ou seja, em linguagem simples, má distribuição dos recursos disponíveis, cujos titulares procurarão opções menos arriscadas, não somente do ponto de vista econômico, mas também do jurídico.

26. A ineficiência de que se trata resulta de maneira mais no chamado “risco Brasil”, que leva o país a ter de praticar os mais elevados juros do mundo como forma da captação de recursos estrangeiros para o fim da sustentabilidade da balança de pagamentos.

27. No caso sob exame, interessa aos empresários do ramo que não existam incertezas quanto à natureza jurídica da CPR e aos seus efeitos econômicos e legais. As discussões presentes sobre um eventual entendimento no sentido de que seja obrigatório o pagamento antecipado em relação ao título vertente gera grandes incertezas as quais, segundo Rachel Sztajn “criam, representam custos de transação”. E, segundo a mesma autora, “[Q]uanto maiores forem tais incertezas no que diz respeito ao bom resultado da operação (transação) visada pelos agentes, maiores serão os custos de transação que as partes a ela – incerteza ou insegurança – imputarão. Daí sua importância na análise de cada operação, de cada contrato, de cada alteração da lei”.⁶

28. Daí que, a nosso ver, coloca-se como fundamental a firme posição do Judiciário em não reconhecer a obrigatoriedade do pagamento antecipado nas CPRs, justamente porque tal exigência não consta absolutamente de sua estrutura legal e não seria condizente com as necessidades do mercado, muito menos com a possibilidade de serem utilizadas para o fim de operações de *hedge*, como se verá a seguir.

4. “Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no Novo Código Civil”, in *RDM* 133/7 a 31.

5. In *RDM* 112/75 a 78.

6. In “Externalidades e custos de transação ...”, cit., p. 9.

(iv) *O mercado de “commodities”:
operações de “hedge” e de títulos de
crédito específicos. O papel das CPRs*

29. O professor Oscar Barreto Filho, em artigo do final de década de setenta do século passado, tornou clássico, abordou as operações a termo sobre mercadorias (*hedging*), cujo maior desenvolvimento estava sendo notado no mercado brasileiro.⁷

30. Observava já naquela ocasião o douto comercialista que somente com a implantação de novas técnicas negociais seria possível assegurar às operações a termo de *commodities* a indispensável segurança e certeza, sem a qual, acrescentamos, o mercado operaria debaixo de condições desfavoráveis, dados os elevados custos de transação.

31. Barreto Filho trouxe como exemplo do instituto justamente um caso de produção agrícola: “Suponhamos um produtor agrícola que, no curso deste ano tenha condições de plantar um cereal para colher em março/abril de 1979” (estávamos em 1978). “Verificado que os preços atuais pelos quais estão sendo praticados os contratos para entrega futura do grão são convenientes, ele vende um contrato para vencimento em julho de 1979, ao preço de 10 por unidade. Quando da colheita, os preços no mercado disponível estão bem mais baixos, digamos a 6 por unidade. Vendendo o produto no mercado à vista o fazendeiro obtém somente 6, mas liquidando a sua posição no mercado a termo, ele obtém lucro. Este lucro obtido no mercado futuro compensa a eventual queda nas cotações da mercadoria no mercado à vista, permitindo que o preço final seja mais ou menos igual às cotações vigentes na época em que o fazendeiro fechou a operação”.

32. Ou seja, em resumo, as operações de *hedging* implicavam na existência de transações casadas iguais e de sentido contrário, simultaneamente, no mercado à vista e no mercado a termo. O recurso ao ins-

tituto evita os enormes riscos das vendas a termo, que podem acarretar grandes lucros para uma parte e avultados prejuízos para a outra.

33. E, precisamente, um dos instrumentos utilizados no mercado de *commodities* é a CPR, adiante examinada em seus aspectos fundamentais.

34. Como a indústria faz o *hedge*, a certeza jurídica da entrega do produto representado pela CPR também cria riqueza, pois sem esta certeza a indústria não faria o *hedge* e, sem o *hedge*, a indústria não poderia fixar o preço com o produtor, garantindo-lhe contra as flutuações do preço do produtor e assumindo ela própria esses riscos em muito maior grau, dadas as quantidades com as quais as indústrias operam. Por meio do *hedge*, os riscos de flutuação do preço são transferidos ao mercado.

35. A Cédula de Produto Rural (CPR) é regida pela Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, promulgada com o objetivo de implementar e fomentar a atividade rural. Ela é um instrumento bastante adequado para a produção agrícola de *commodities*, como é o caso da soja, porquanto foi desenvolvida especificamente para o fomento da atividade agrícola, em diversos aspectos: (i) para garantia de financiamentos e empréstimos, usualmente quando emitidas por instituições financeiras; (ii) para obtenção de capital de giro; (iii) para planejamento do empreendimento do produtor rural; e, não menos importante (iv) para permitir que o agricultor negocie antecipadamente a safra que está por vir, com segurança, a fim de se proteger contra oscilação de preços, comum nos períodos de safra e entressafra, a primeira quando a oferta é grande (e o preço cai), a segunda quando é escassa (e o preço sobe). O professor Arnoldo Wald assim ensina:

“(...) Houve, assim, o reconhecimento que, tanto nas operações comerciais, como no direito administrativo, é preciso salvaguardar não só o equilíbrio econômico – que se refere à rentabilidade –, mas tam-

bém o financeiro – que pressupõe a pronta liquidação dos débitos no vencimento.

“A finalidade da Cédula de Produto Rural foi, pois, de facilitar a circulação e o financiamento de produtos agrícolas, trazendo para o meio rural as vantagens do direito mercantil e o seu espírito inovador e criativo.”⁸

36. De um lado, o produtor garante a venda antecipada da safra, fixando preço e, de outro, o adquirente do produto tem a garantia, real, de que a soja será entregue, pela emissão do título de crédito, representativo de uma riqueza: a entrega da safra futura contra o pagamento.

37. No caso concreto, a CPR é “representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída” (art. 1^o da Lei 8.929/1994). Desta forma, pelo princípio da *cartularidade* a cédula passa a representar os produtos rurais constantes de sua literalidade (inciso VI), os quais ficam proibidos de se tornarem objeto de outros negócios jurídicos. A aludida literalidade, nos termos do art. 9^o da mesma lei, poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, *que a integram*, fazendo-se na cédula menção a essa circunstância.

38. Tais aditamentos, ratificações ou retificações colocam as CPRs no campo dos títulos de crédito *dependentes*, ou seja, aqueles cuja literalidade se completa pela expressa remessa a elementos externos à cártula. Mas a cartularidade não se desnatura, uma vez que tais elementos estão juridicamente integrados ao título, como se deles fossem uma *extensão* natural.

39. A riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que gera o contrato de compra e venda antecipada de *commodities* firmada com uma empresa idônea, conhecida por cumprir 100% (cem por cento) de suas avanças. Isso gera riqueza, criação de capital.

8. In “Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural”, *Revista Forense* 374/4, jul.-ago. 2004.

40. As características intrínsecas da CPR são aquelas descritas na lei e se enquadram nas características comuns dos títulos de crédito, acrescida de sua destinação exclusiva para operações agrícolas. Todos os requisitos da CPR estão dispostos no art. 3^o da Lei 8.929/1994, quais sejam: (i) a denominação “Cédula de Produto Rural”; (ii) a data da entrega; (iii) nome do credor e cláusula à ordem; (iv) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; (v) local e condições da entrega; (vi) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; (vii) data e lugar da emissão; e (viii) assinatura do emitente.

41. Como se disse acima, de acordo com a lei específica e os princípios do direito cambial, não podem os operadores do direito acrescentar ou retirar qualquer dos elementos legais da CPR, sob pena de desnaturá-la como um título de crédito próprio.

42. No sentido acima, não há qualquer exigência no referido artigo, tampouco nas demais disposições da Lei, no que diz respeito ao pagamento antecipado em dinheiro pela promessa de entrega do produto. Não há porque invalidar o título de crédito somente porque ele representa um crédito em dinheiro futuro, mas um poder de crédito presente, de coisa futura, já negociada: a CPR, nos moldes emitidos, é instrumento fomentador do mercado agrícola e, por isso, foi criada. Lembre-se a definição de títulos de crédito encontrada no art. 887 do Código Civil, ou seja, o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. A este respeito, assim se manifesta Arnaldo Wald:

“Por outro lado, como bem salientou a melhor doutrina, não há restrição ao uso da CPR, podendo representar mercadoria futura ou já existente, já paga ou pagável em prazo previamente previsto, e não havendo razão para discriminar em relação a alguns produtos, como por exemplo o ál-

cool ou o açúcar, ou exigir o prévio pagamento da mercadoria antes da emissão do título da entrega do produto.

“Assim, a CPR tornou-se um instrumento no direito do desenvolvimento, exercendo a sua função de facilitar tanto a comercialização como o financiamento dos produtos rurais, podendo ser usada ampla e irrestritamente pelos agentes econômicos. Conseqüentemente, não cabe restrição ao seu uso pelo Poder Judiciário, que não pode descaracterizar o título em virtude de eventuais discussões de legitimidade de cláusulas contratuais admitidas na prática e que não ferem a ordem pública. É, aliás, o que tem entendido recentemente o Superior Tribunal de Justiça em relação a determinadas cláusulas contratuais que, no seu entender, não ensejam a desqualificação da operação de arrendamento mercantil, por não existir qualquer vedação legislativa.

“(…)”

“Também não existem restrições legais à sua emissão sempre que ocorra prévio financiamento do produtor rural. (...)”

“Ou seja, reiterando o que já foi explicitado relativamente a esse título, respeitadas as exigências legais quanto à sua formação, vale dizer, a legitimidade de seus emissores e os seus elementos formais encontra-se na utilização desse título na área da autonomia da vontade, alheia as normas imperativas e vedadoras, pois o próprio art. 3º, § 1º, desse diploma legal autoriza a estipulação de cláusulas outras, al vedado das partes. Não se pode, pois, pretender anular ou considerar nula a CPR no contexto descrito.”⁹

43. Sem a CPR, o sistema de venda antecipada perde força. Ao invalidar a CPR nos moldes emitidos, restará às empresas vincular os contratos de compra e venda antecipada de *commodities* como simples contratos de penhor, que têm alto custo de

registro, o que se daria na contramão do principal objetivo da CPR: fomentar e baratear os instrumentos de fomento agrícola. A CPR é o título de crédito que garante a entrega da *res esperata* e o pagamento do preço ao produtor (crédito futuro, porém certo).

44. A ausência de crédito à vista, em dinheiro, no momento da emissão de um título de crédito não tem o condão de nulificá-lo. Os já mencionados *warrants* e conhecimento de depósito são um exemplo disso. Seu poder creditício está vinculado à riqueza que representam e não à antecipação de recursos. O que se busca no título de crédito é o fomento de riquezas.

45. O fomento na CPR pode ser – e efetivamente é – a certeza que o produtor efetivamente adquiriu, de receber preço certo e ajustado para seu produto, quando o vendeu ainda no campo, sabendo que esse produto está sujeito a uma notável volatilidade de preços por ocasião da colheita, volatilidade esta que não o alcança, nem para o bem, nem para o mal. Não existe preceito que estabeleça ser o fomento à agricultura apenas a modalidade de adiantamento de recursos financeiros.

46. As debêntures, por exemplo, representam frações de um contrato de mútuo, que pode ter efetivação e pagamento futuros. Isso não desvirtua a debênture. A duplicata mercantil, também título de crédito, pode estar vinculada a operações de compra e venda de mercadorias com entrega futura, com pagamento à vista ou a prazo. Contrata-se a mercadoria para entrega em 2 dias, com pagamento em 40 dias, entrega-se a mercadoria, emite-se a nota fiscal, saca-se a duplicata. O pagamento é futuro e não por isso há desnaturação da duplicata, que poderá livremente circular no mercado e gerar riqueza, crédito, antes mesmo do pagamento efetivo. *O mesmo se diga quando a entrega é futura e o pagamento é futuro, ambos lastreados em contrato de compra e venda que dê suporte à operação, e causa à duplicata em questão.*

9. Idem, pp. 4-11.

(v) A perda da safra e os remédios ao alcance do produtor

47. Justa preocupação dos operadores do direito no trato dos efeitos jurídicos da emissão de CPRs está no aparente desequilíbrio econômico que surgiria quando a safra fosse perdida ou prejudicada sensivelmente, fato do qual surgiria pesado ônus para o produtor, causando como resultado expressivo desequilíbrio contratual. De acordo com a visão em tela, de um lado o produtor não teria como honrar o contrato e, de outro, deveria arcar com o pagamento das CPRs de sua responsabilidade.

48. No entanto, a conclusão acima mencionada não se coaduna com a realidade comercial, sob guarida da lei. Nestes termos, observe-se que devem ser conciliados o art. 7^o, § 3^o, da Lei 8.929/1994 com o art. 1.443, *caput*, do Código Civil de 2002, de cuja conjugação verifica-se a presença do remédio jurídico que determinará o reequilíbrio das relações entre as partes:

Lei 8.929/1994:

Art. 7^o. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1^o. Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2^o. Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3^o. *Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.*

(...).

Código Civil de 2002

Art. 1.443. O penhor agrícola que recaí sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou de ser insuficiente a que se deu em garantia.

49. Veja-se, por conseguinte, que o art. 1.443 corresponde a um mandamento legal, pelo qual o produtor tem automaticamente direito, pois a lei usa o termo “abranjerá” e não a expressão “poderá abranjer”, bem como, muito menos, estabelece a necessidade de acordo entre as partes para a finalidade em questão.

50. Desta forma, provada a perda da safra ou a sua insuficiência no sentido do cumprimento pleno das suas obrigações, *o produtor tem a prerrogativa de utilizar a safra seguinte que lhe dará os recursos necessários para efetuar o pagamento de sua obrigação.*

51. Nunca é demais repetir que a produção agrícola é uma atividade econômica de risco, a qual pode, inclusive, caso o produtor assim o deseje, ser exercida na forma de empresa, conforme os ditames do art. 971 do Código Civil de 2002. Mesmo assim, o legislador não deixou o produtor rural inteiramente à mercê dos azares da natureza ou de fatores negativos supervenientes, proporcionando-lhe um mecanismo destinado a dar-lhe meios para honrar a sua obrigação, fundada em CPRs.

52. Não se esqueça, ademais, que a outra parte, credora do produtor, não pode, por sua vez, ser condenada à assunção das perdas experimentadas pelo produtor, pois, mais uma vez se diga, estamos no campo de atividades econômicas plenamente lícitas, onde está presente dos dois lados o intuito de lucro.

53. Outro remédio à disposição do produtor é representado pelo seguro de safra, de sua livre escolha e altamente aconselhável no ramo da atividade agrícola. Com este seguro, ao lado da garantia de preço representada pela CPR, o produtor consegue afastar grande parte do risco de sua atividade, a um custo bastante suportável.

II. Conclusão

54. Por todo o exposto, verifica-se que o pagamento prévio da CPR não é condição de sua emissão e nem de sua validade. Como não há proibição de sua circulação antes mesmo da entrega da mercadoria, a CPR, emitida com base em contrato de venda antecipada de soja verde – com preço previamente fixado –, o qual é o negócio jurídico subjacente, deve ser reconhecida como meio de fomento e proteção do produtor rural, independentemente do adiantamento de recursos, e por isso, válida em todos os seus termos e exequibilidade, em atendimento aos princípios básicos da economia de mercado, mas especialmente aos princípios jurídicos da *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito.

55. Ademais, conforme se verificou, não está o produtor abandonado à própria sorte em meio a um mar revolto de riscos intransponíveis. O legislador lhe concede um remédio jurídico adequado para a perda ou a insuficiência da safra, a par da possibilidade dele mesmo realizar o seguro de sua safra.

56. Conforme se disse acima, uma visão diversa da ora apresentada acarretaria imediata retração do mercado de *commodities*, com elevado prejuízo para os interesses nacionais (externalidade altamente negativa) que têm em sua exportação um dos itens mais significativos da balança comercial.

De São Paulo para Brasília, 28 de maio de 2007.